



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.213 - SP (2010/0113466-8)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADVOGADO : JACQUES LEVY ESKENAZI E OUTRO(S)
RECORRENTE : FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA NÃO-CARACTERIZADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 10.522/02. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TESE AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAUS ANTECEDENTES AFASTADOS. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES PENAIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Denúncia tida como inepta. Uma vez firmado o juízo condenatório, encontra-se preclusa a tese de inépcia da exordial acusatória. Ainda que assim não fosse, a inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP. Na hipótese dos autos, inexistente o alegado defeito da peça acusatória.

2. Insuficiência de provas para a condenação. O Tribunal *a quo*, analisando o arcabouço probatório dos autos, firmou serem suficientes as provas para caracterizar a materialidade e a autoria delitiva dos crimes. Desse modo, alterar a conclusão do julgado, do modo invocado nas razões dos recursos especiais, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interditada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Falta de autenticação de documentos probatórios. Ausência de impugnação de todos os fundamentos alinhavados pela Corte originária. Súmula n. 283/STF. Ademais, a irretroatividade da Lei n. 10.522/02 não foi tratada pela instância ordinária, razão pela qual padece de prequestionamento.

4. Princípio da consunção. O Tribunal de origem afirmou que o delito de falsidade foi praticado há mais de 3 (três) anos da consumação do crime de evasão de divisas. Destarte, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada, pois esta Corte Superior já decidiu ser inviável a aplicação do princípio da consunção, quando, analisando-se estritamente as condutas descritas no acórdão recorrido, não se constata, de plano, o nexo de dependência entre elas.

5. Pena-base. Circunstâncias judiciais. "Consoante entendimento deste Superior Tribunal, inquéritos policiais e ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado não podem ser utilizados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, sob pena de violação do princípio da presunção de não culpabilidade (Súmula 444/STJ)." (HC 176.985/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 14/12/2011)

6. Modificação do *quantum* da pena-base pelo acréscimo indevido do reconhecimento da existência de maus antecedentes.

7. Prescrição *ex officio*. Art. 299 do Código Penal. Réu - José Eduardo Correa Teixeira Ferraz - condenado a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. *In casu*, o lapso prescricional da pretensão punitiva retroativa é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, 110, *caput*, V, 117, II, IV, do Código Penal. Observado o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia - 25.2.2000 - e a prolação do acórdão condenatório - 16.5.2005 -, se faz necessário reconhecer a prescrição.

8. Recurso especial parcialmente provido, a fim de afastar os maus antecedentes como circunstância judicial negativa e redimensionar as penas impostas aos recorridos. Pena do acusado FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO fixada em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 22 da Lei n. 7.492/86 e 299 do Código Penal. Fixada a pena de JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22 da Lei n. 7.492/86, acolhida de ofício a prescrição retroativa do delito inserto no art. 299 do Código Penal. Mantido no mais o acórdão recorrido, com as sanções ali previstas, como perdimento de bens e outras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento a ambos recursos especiais e declarou de ofício a prescrição retroativa do delito do art. 299 do Código Penal, mantido no mais, o acórdão recorrido com as sanções ali presentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Gilson Dipp e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr(a). JORGE EURICO DE SOUZA LEÃO, pela parte
RECORRENTE: JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.213 - SP (2010/0113466-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADVOGADO : JACQUES LEVY ESKENAZI E OUTRO(S)
RECORRENTE : FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de recursos especiais interpostos por José Eduardo Correa Teixeira Ferraz e Fábio Monteiro de Barros Filho, ambos, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente à Apelação Criminal n. 199961810006361, interposta pelo Ministério Público Federal, a fim de condenar o primeiro recorrente à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 400 dias-multa, e o segundo à reprimenda de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 dias-multa e, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 22, *caput*, da Lei n. 7.492/86, e no art. 299, do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo diploma. A decisão decretou, ainda, a perda do valor de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), produto do crime de evasão de divisas, em favor da União Federal.

O acórdão objurgado está assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CÓPIAS AUTENTICADAS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 232, PAR. ÚNICO, DO CPP. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO. SUBMISSÃO. ART. 24 DA LEI Nº 10.522/92. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. TIPO PENAL CARACTERIZADO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO INAPLICÁVEL. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 17, DO CP. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 22, PAR. ÚNICO DA LEI Nº 7.492/86 E ART. 299, DO CP, NA FORMA DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

69 DO CP. RECURSO PROVIDO DA JUSTIÇA PÚBLICA E DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

1. Denúncia que, por conter os elementos mínimos imprescindíveis à constituição regular da relação processual, permitindo, assim, o desenvolvimento da defesa, face o conhecimento acerca da integral imputação feita aos ora recorridos, obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

2. Peça vestibular que descreve com clareza todos os atos que teriam sido praticados com o fim de viabilizar a operação de câmbio, visando a remessa ilegal de valores para o exterior, nos moldes elencados no ‘**caput**’ do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, assim como o crime de falsidade ideológica, de acordo com o artigo 299, do Código Penal.

3. Se a descrição dos fatos tidos como delituosos subsume-se aos enunciados dos tipos previstos em lei, relatando a ocorrência de evasão de divisas e falsidade ideológica, não é caso de reconhecimento da inépcia da denúncia, tanto mais porque permite, com clareza, o conhecimento da acusação, de molde a ensejar a conseqüente realização da defesa.

4. Nos delitos de autoria coletiva, a denúncia não necessita especificar pormenorizadamente a conduta delitiva, nem tampouco individualizar a participação de cada um dos envolvidos, sendo nesse sentido pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores.

5. Arguição de inépcia da denúncia rejeitada.

6. As cópias autenticadas por funcionário público, no exercício de suas atribuições, não exigem a autenticação prevista no art. 232, par. único, do Código de Processo Penal, considerando a presunção “*juris tantum*” desta autenticidade.

7. Validade das cópias não autenticadas, que sequer foram impugnadas pela defesa, tampouco inquinadas de falsas, resultando, ademais, que tais documentos foram submetidos ao crivo do contraditório na instrução probatória.

8. Em se tratando de cópias encaminhadas pelo Departamento da Polícia Federal em Brasília, ainda que não autenticadas, aplicável é o disposto no art. 24 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, que dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as cópias reprográficas de quaisquer documentos apresentados em juízo.

10. Provado restou a existência de um falso contrato de exportação para justificar a remessa de US\$ 3.000.000,00 [três milhões de dólares], além de que os apelados foram os responsáveis pela remessa.

11. Provas documentais carreadas aos autos que demonstram, à saciedade, que o contrato de câmbio, que teria por objeto a ‘importação de livros técnicos’, apresentou inúmeras ‘irregularidades’, seja nas mercadorias declaradas, seu conteúdo, peso, como nas guias de importação, no mais, consideradas inválidas, tudo a denotar que não se tratava de uma regular aquisição de livros técnicos importados, mas sim uma operação visando possibilitar o envio de dinheiro para o exterior.

12. Inexistência de provas que atestem a ocorrência de qualquer operação autorizada pelo Banco Central entre a empresa brasileira e a empresa panamenha, no sentido de remessa de valores para aplicação no mercado mobiliário internacional, mas, tão-somente a declaração prestada por um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelados, tida como ideologicamente falsa.

13. Através dos elementos probatórios coletados aos autos, consubstanciados tanto na prova documental como testemunhal, resulta que o tipo penal inserto no artigo 22 da Lei 7.492/86 restou devidamente caracterizado em relação a todos os recorridos.

14. A responsabilidade penal deflui do disposto no artigo 25 da Lei 7.492/86, ao estatuir que a mesma recai tanto no “controlador e administradores de instituição financeira, assim **considerados os diretores, gerentes**”, quanto no “**interventor, liquidante e síndico**”. Ainda mais, o artigo 1º, parágrafo único, I, desse mesmo texto legal, equipara à instituição financeira “a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.”

15. Nos termos do parágrafo único, I, do artigo 1º, da Lei nº 7.492/86, é equiparada à instituição financeira a **pessoa** jurídica que capte ou administre seguros, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.

16. O ônus da prova, relativamente à alegação de desconhecimento da ilicitude do fato, era da defesa, posto que consistia em sustentação por si realizada, que se fosse verdadeira poderia desconstituir a acusação. E, neste particular, nada comprovou, não trouxe sequer uma prova que pudesse de longe evidenciar que os apelados desconheciam as irregularidades ocorridas nas suas respectivas instituições.

17. Não há se falar em incompatibilidade entre a presente acusação e aquela verificada nos autos da ação penal nº 1999.61.81.007353-2, em que um dos apelados foi denunciado como incurso no art. 16 da Lei nº 7.492/86, dada a capitulação diversa com a presente (art. 22, caput, da mesma lei).

18. Princípio da consunção que não se enquadra na presente situação, seja porque o crime de falsidade ideológica não serviu de meio necessário para o crime de evasão de divisas, seja em razão do delito de falsidade ideológica ter sido praticado quando já consumado o crime de evasão de divisas. Inocorrência da causas de concurso aparente de normas.

19. O delito de falsidade ideológica não pode ser considerado como meio para a prática do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, mas sim como crime autônomo, com vistas a ocultar o delito de evasão de divisas.

20. Diversamente do que ocorre com a falsidade material, na ideológica o exame pericial não se apresenta cabível.

21. Inaplicabilidade do disposto no art. 17, do Código Penal.

22. Condenação dos apelados que se apresenta de rigor, dado estarem demonstrados todos os requisitos legais ensejadores, expressos na materialidade, autoria e culpabilidade, seja no tocante ao crime de evasão de divisas como o de falsidade ideológica.

23. Aplicação do artigo 91, II, b, do Código Penal. Decreto de perdimento do bem.

24. Matéria preliminar argüida rejeitada e, no mérito, recurso da Justiça Pública e da Advocacia-Geral da União provido para, em reformando a r. sentença ora em reexame, condenar os apelados como incursos no artigo 22, caput, da Lei n. 7.492/86, e no art. 299, do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo diploma, sendo **Fábio Monteiro de Barros Filho e Pedro Rodavalho Marcondes Chaves Neto** às sanções de 06 (seis) anos e 06



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(seis) meses de reclusão e 600 dias-multa e, no tocante a **José Eduardo Correa Teixeira Ferraz**, às sanções de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 400 dias-multa, com a fixação do regime semi-aberto para o cumprimento inicial das penas impostas. Decretado, outrossim, a perda do valor de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), produto do crime de evasão de divisas, em favor da União Federal. (fls. 2.794 a 2.797)

Opostos aclaratórios (fls. 2.809 a 2.827; 2.829 a 2.838; 2.840 a 2.850; 2.855 a 2.858), restaram rejeitados (fls. 2.984 a 3.012).

Sustenta o primeiro recorrente - José Eduardo Correa Teixeira Ferraz- violação do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, pois não há prova suficiente para a sua condenação.

Alega que o caso em apreço é "de efetiva absolvição por insuficiência de provas, para a condenação, em consonância com a escorreita interpretação da lei penal, cujo princípio maior fixa a pêndulo da dúvida, favor do réu (*in dubio pro reo*), uma vez que o conjunto probatório não comprova a materialidade delitiva, nem tampouco demonstra ter o recorrente participado dos delitos a ele imputados." (fl. 3.195)

Aduz negativa de vigência do art. 232, parágrafo único, do Código de Processo Penal, porquanto "os documentos não foram devidamente autenticados, como determinada o Código de Processo Penal. Assim, poder-se-ia dizer que tais 'escritos', no âmbito penal, de nada valem." (fl. 3.196)

Defende que "a lei abarca todos, sem distinção do cargo que possui, alcançando inclusive o Ministério Público Federal, e, consoante a clara regra contida no artigo 232, § único, do Código de Processo Penal, as cópias juntadas aos autos hão de estarem devidamente autenticadas para terem validade de prova documental." (fl. 3.196)

Obtempera que "o acórdão hostilizado deu valor probante às cópias sem autenticação e sem assinatura, o que é muito mais grave, em flagrante violação e omissão, no que tange a irretroatividade da Lei nº 10.522/02, negando-se vigência do disposto no artigo 232, § único, do Código de Processo Penal." (fl. 3.267)

Afirma existir negativa de vigência dos arts. 41, 564, IV, do Estatuto Processual Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto que as condutas supostamente criminosas não estão descritas individualmente.

Aponta que, na exordial acusatória, "não há uma menção específica das atividades supostamente praticadas pelo recorrente José Eduardo ou a descrição de sua contribuição, para o deslinde da ação criminosa, o que em nosso entender, arruinou o sagrado direito da amplitude de defesa, assegurado pela Carta Política de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, em razão desta inepta peça acusatória, de saber que fatos ou indícios pesavam contra sua pessoa." (fl. 3.200)

Assevera existir violação do art. 59 do Código Penal, uma vez que o aresto vergastado "adotou apenas motivos genéricos na motivação da pena-base, muitas vezes repetindo a argumentação na fixação de injustos diferentes, não indicado fatos concretos que consubstanciassem as circunstâncias judiciais." (fl. 3.204)

Ressalta que o acórdão objurgado, "embora tenha firmado textualmetne que o recorrente é tecnicamente primário, e no mais, utilizou-se de critérios subjetivos, de todo distanciados dos parâmetros legais e da realidade dos fatos, à guisa de justificar o porquê aplicou a pena-base acima do mínimo legal ao recorrente, reconhecidamente primário." (fl. 3.204)

Apregoa que processos penais em andamento são inidôneos para caracterizar maus antecedentes.

Pondera que, "admitindo-se, hipoteticamente, que efetivamente o recorrente cometeu o delito de evasão de divisas, era de rigor a aplicação do princípio da consunção, tendo em vista que os documentos supostamente falsos teriam sido expedidos como o propósito claro de encobrir a anterior operação incriminada. Seriam eles, portanto, uma forma de garantir o exaurimento daquele delito com a consecução da vantagem ilícita antes almejada. A falsidade não poderia ser tida como crime autônomo." (fl. 3.209)

Sustenta que o delito de falsidade ideológica é *post factum* impunível.

No que se refere ao recurso de Fábio Monteiro de Barros Filho, a insurgência, também, aponta violação do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, pois não há prova suficiente para a sua condenação.

Defende que os autos "não comprovam a materialidade delitiva e, por outro lado, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstram cabalmente ter o recorrente participado dos delitos, sendo as provas dúbias, frágeis e suspeitas, neste sentido." (fl. 3.263)

Afirma existir negativa de vigência do art. 232, parágrafo único, do Código de Processo Penal, uma vez que os documentos não foram devidamente autenticados, razão pela qual não há como lhes conferir valor probante.

Assevera ser inadmissível o acolhimento de decisões infralegais que contrariem os princípios basilares do direito brasileiro, "eis que a aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, só seria hipoteticamente possível às sentenças proferidas a partir da referida data, sendo esta argumentação mais que suficiente, para afastá-la como legislação aplicada ao presente autos, no qual a sentença constitui ato jurídico perfeito." (fl. 3.266)

Aponta, também, negativa de vigência dos arts. 41, 564, IV, do Código de Processo Penal, pois não há descrição individualizada da conduta do acusado na denúncia.

Alega que "não há menção das atividades supostamente praticadas pelo recorrente Fábio Monteiro de Barros Filho ou a descrição de sua contribuição para o deslinde da ação criminosa, o que em nosso entender, arruinou o sagrado direito da amplitude de defesa." (fl. 3.268)

Reitera que não há elementos concretos a sustentar a pretensão acusatória.

Destaca que, "muito embora a tese defensiva seja a ausência de materialidade e negativa de autoria e participação consciente no evento criminoso, a legislação pátria impõe ao Ministério Público Federal o encargo de narrar, repita-se de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal". (fl. 3.272)

Sustenta haver violação do art. 59 do Código Penal, porquanto a Corte de origem "adotou apenas motivos genéricos na motivação da pena-base, muitas vezes repetindo a argumentação na fixação de injustos diferentes, não indicando fatos concretos que consubstanciassem as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal." (fl. 3.274)

Obtempera que o acórdão objurgado, "embora tenha firmado textualmente que o recorrente é tecnicamente primário, e no mais, utilizou-se de critérios subjetivos, de todo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distanciados dos parâmetros legais e da realidade dos fatos, à guisa de justificar o porquê aplicou a pena-base acima do mínimo legal ao recorrente". (fl. 3.274)

Aduz que processos em andamento não constituem móvel idôneo a justificar a exasperação da pena-base.

Pondera que, "admitindo-se, hipoteticamente, que efetivamente o recorrente cometeu o delito de evasão de divisas, era de rigor a aplicação do princípio da consunção, tendo em vista que os documentos supostamente falsos teriam sido expedidos com o propósito claro de encobrir a anterior operação incriminada." (fl. 3.280)

Sustenta que o delito de falsidade ideológica é *post factum* impunível.

Contrarrazões a fls. 3.368 a 3.399; 3.427 a 3.458.

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Eugênio José Guilherme de Aragão, manifestou-se pelo provimento parcial dos recursos (fls. 4.214 a 4.219).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.213 - SP (2010/0113466-8)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADVOGADO : JACQUES LEVY ESKENAZI E OUTRO(S)
RECORRENTE : FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): A insurgência merece parcial provimento.

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se que uma vez firmado o juízo condenatório, encontra-se preclusa a tese de inépcia da exordial acusatória.

Confirmam-se:

[...]

INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIMES SOCIETÁRIOS. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO PRECLUSA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos crimes societários, pode ser mitigada a exigência contida no art. 41 do Código de Processo Penal, diante da dificuldade de descrição pormenorizada da conduta de cada sócio.

3. Acórdão objurgado que está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

4. **Não obstante, com o advento de sentença condenatória ocorreu a preclusão consumativa da tese de inépcia da denúncia, de acordo com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça.**

[...]

(AgRg no Ag 1286765/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

[...]

4. Proferida sentença condenatória, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo.

5. Habeas corpus prejudicado em parte e, no mais, denegado. (HC 169989/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 21/03/2012)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. INÉPCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ASSUNTO SUPERADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REVELIA. PENA. DOSIMETRIA. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. CRIMES HEDIONDOS. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. LEI 8.072/90.

1. Com a superveniência de sentença condenatória, eventual mácula suscitada a respeito da denúncia resta superada. Precedentes.

[...]

6. Recurso ordinário improvido. (RHC 12352/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 294)

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - POLICIAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

- É inviável o trancamento da ação penal quando a denúncia descreve, com todos os seus elementos, fato delituoso. De outro lado, depois de julgada a ação, eventual defeito da peça vestibular não mais poderia ser reconhecido. Na realidade, de acordo com a orientação consolidada nesta Corte, "com a superveniência da sentença condenatória, restam superadas as alegações de nulidades no inquérito policial e de inépcia da denúncia".

[...]

- Ordem denegada. (HC 26724/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 439)

Ainda que assim não fosse, a inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP.

Na hipótese dos autos, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando aos acusados o pleno exercício do direito de defesa.

Sobre o tema, vejam-se os fundamentos bem lançados pela Corte de origem:

Narra, ainda, a denúncia, que os apelados utilizaram-se de expediente fraudulento, consistente na realização de contrato de câmbio simulado, em nome da CONTREC, firmado para o fim de importação de mercadorias, quando, em verdade, a remessa dos U\$ 3.000.000,00, pelos representantes da Incal, teve finalidade inteiramente diversa daquela documentada pela empresa CONTREC.

Assim, verifica-se da transcrição acima feita que não está a denúncia a padecer da eiva de inépcia, pois, além de conter os elementos mínimos imprescindíveis à constituição regular da relação processual, está a permitir o desenvolvimento da defesa, face o conhecimento acerca da integral imputação feita aos ora recorridos, não estando, portanto, a ocorrer qualquer infração ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ora, a conduta penalmente punível prevista no ‘**caput**’ do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 assim está expressa : “Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País” e, indubitavelmente, da leitura da denúncia exsurge com clareza todos os atos que teriam sido praticados com o fim de viabilizar a operação de câmbio, visando a remessa ilegal de valores para o exterior.

Tem-se, assim, que a denúncia contém a exposição do fato tido como criminoso, cujo núcleo do tipo, na situação vertente, está consubstanciado na **“efetivação de operações de câmbio desautorizadas, efetuadas com o especial fim de agir de promover a evasão de divisas”**.

Em relação ao crime de falsidade ideológica, dispõe o artigo 299, ‘*in verbis*’:

“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.”

Assim, considerando tais elementos, tem-se que a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial obedece aos requisitos legais impostos pela lei processual penal, quais sejam: a exposição dos fatos tidos como criminosos com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e, ainda, a classificação dos crimes, consoante se vislumbra da transcrição em epígrafe, pois indica com clareza que Pedro Rodovalho, assentindo à solicitação de Fábio Monteiro de Barros, teria firmado declaração ideologicamente falsa, três anos após a remessa ilegal, com o fim de justificar a operação realizada.

Em suma, consoante se vislumbra da peça acusatória, a descrição dos fatos tidos como delituosos subsume-se aos enunciados dos tipos previstos em lei, pois relata a ocorrência de evasão de divisas e falsidade ideológica, não sendo, portanto, caso de reconhecimento da inépcia da denúncia, tanto mais porque permite, com clareza, o conhecimento da acusação, de molde a ensinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseqüente realização da defesa. Ademais, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça têm decidido que, nos delitos de autoria coletiva, a denúncia não necessita especificar pormenorizadamente a conduta delitiva, nem tampouco individualizar a participação de cada um dos envolvidos. Isto porque a descrição pormenorizada dos fatos e a participação de cada um dos réus deverá ser relegada para o momento da instrução processual. (fl.s 2.709 a 2.711)

Impende, ainda, ressaltar que, "nos crimes societários, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta delituosa de cada acusado, bastando, para tanto, que ela seja narrada de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa." (HC 171.168/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011)

A propósito:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

3. Não se pode olvidar que o artigo 11 da Lei n. 8.137/90 prevê a responsabilização do indivíduo que, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para a prática dos crimes ali definidos na medida de sua culpabilidade.

4. Na hipótese, os impetrantes se limitaram a arguir a inépcia da denúncia pelo fato do órgão ministerial ter imputado a autoria das condutas delituosas aos pacientes na condição de sócios da pessoa jurídica beneficiada com a redução ou supressão de tributos.

Olvidaram-se, entretanto, de trazer à impetração argumentos e provas aptas a afastar sumariamente as suas responsabilidades criminais nos fatos narrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na exordial acusatória, seja, por exemplo, por ocuparem a posição de simples sócios-cotistas, sem poderes de gestão, ou por inequívoco dissenso à prática das condutas que deram ensejo à persecução criminal.

5. Ordem denegada. (HC 194.694/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO

Pretendem os recorrentes desconstituir o julgado alegando, para tanto, a ausência de provas para a condenação. Contudo, o egrégio Tribunal *a quo*, analisando o arcabouço probatório dos autos, firmou serem suficientes as provas para caracterizar a materialidade e a autoria delitiva dos crimes, *verbis*:

[...]

No caso em tela, a acusação que pende nos autos é no sentido de que os ora recorridos Fábio Monteiro de Barros Filho e José Correa Teixeira Ferraz, representantes legais da CONSTRUTORA INCAL S.A., pré-ajustados e com unidade de desígnios, teriam remetido ao exterior U\$ 3.000.000,00 [três milhões de dólares] (CR\$ 201.525.000.000,00) [duzentos e um bilhões e quinhentos e vinte e cinco milhões de cruzeiros reais], com a colaboração de Pedro Rodovalho Marcondes Chaves Neto e por intermédio da empresa denominada CONTREC – Comércio, importação e Exportação Ltda., sem nenhuma autorização do Banco Central, bem como em desatendimento a outros requisitos exigidos pela Consolidação das Normas Cambiais a que estão submetidas as pessoas físicas e jurídicas, sejam ou não instituições financeiras. Segundo a exordial acusatória, a empresa CONTREC, em data de 26 de julho de 1993 firmou contrato de câmbio junto ao Banco de Brasília S/A no valor de U\$ 3.000.000,00 [três milhões de dólares], com a suposta finalidade de ‘aquisição de livros’ da empresa ‘Manaus Trading Corporation’, situada em Miami, contrato este que foi liquidado no mesmo dia, através de um aporte financeiro proveniente da empresa Cartola Distribuidora de Transportes e Bebidas Ltda., no mesmo valor.

Consta, ainda, que no dia seguinte, ou seja, em data de 27 de julho de 1993, a empresa Construtora Incal S/A enviou à empresa CONTREC uma ordem de pagamento no valor de U\$ 3.297.527,29 [três milhões duzentos e noventa e sete mil e quinhentos e vinte e sete dólares e vinte e nove cents), quando, então, esta empresa, pretendendo devolver à empresa Cartola os recursos emprestados, depositou na conta bancária dela um cheque administrativo no valor do débito existente entre ambas (U\$ 3.000.000,00) [três milhões de dólares].

É o que informa, dentre outros, o laudo pericial realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 488/601, a saber :

[...]

Notícia, outrossim, que referida operação foi irregularmente contabilizada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Construtora Incal como ‘investimentos no exterior, no setor imobiliário de construção’, realizados com a empresa ‘INTERNATIONAL REAL ESTATE INVESTMENTS’.

Segundo a denúncia, em momento algum a empresa panamenha aparece como intermediadora na remessa, sendo que o apelado Pedro Rodovalho, visando dar legalidade à apontada evasão efetivada apresentou na fase extrajudicial um recibo considerado ideologicamente falso, forjado três anos após a realização da suposta remessa ilegal, afirmando que entregara aquele numerário à International Real Estate e que assinara os aditivos contratuais entre a Construtora Incal e a International, tudo a pedido do apelado Fábio Monteiro.

Para elucidar os fatos narrados na denúncia, tem-se, ainda, o Relatório do Banco Central do Brasil, decorrente da análise da movimentação bancária da CONTREC Com. Imp. Exp. Ltda e outros, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 653/662.

No apontado documento consta o desenrolar da operação nº 93/000951 a saber :

[...]

Ainda, às fls. 663/665 e 684/688 estão acostadas as cópias dos documentos referentes ao fechamento do contrato de câmbio, no valor de US\$ 3.000.000,00 de dólares, firmado pela empresa CONTREC, em data de 26.07.93, junto ao Banco de Brasília; assim como a comprovação da liquidação do contrato no mesmo dia, através de recursos originados da empresa CARTOLA, nos moldes supracitados.

Às fls. 676/678 encontram-se cópias de documentos referentes à ordem bancária de pagamento no valor de US\$ 3.297.527,29 enviada pela empresa CONSTRUTORA INCAL à empresa CONTREC no dia seguinte, 27/07/93, assim como o documento de recebimento do crédito pela CONTREC (fls. 676).

Ainda, as cópias dos documentos de fls. 667/671 e 674, onde constam as transações feitas entre a empresa CONTREC e a empresa CARTOLA, constando que parte daquela quantia, US\$ 3.000.000,00 foi depositada à disposição da empresa CARTOLA, através do cheque administrativo nº 712274, adquirido pela CONTREC junto ao Banco Noroeste.

Assim, conforme aponta a acusação, toda a documentação constante dos autos revela que a Construtora Incal, na pessoa de seus administradores, foi a verdadeira responsável pelo pagamento do contrato de câmbio 93/000951, sendo que a empresa CARTOLA, como em diversas outras operações envolvendo a empresa CONTREC, serviu apenas para tentar disfarçar a origem do dinheiro, pagando inicialmente pelo contrato, mas, em seguida, recebendo em moeda nacional o valor equivalente aos dólares americanos adquiridos, sendo que a CONTREC, por seu turno, ficou responsável pela falsa importação que permitiu a elaboração do contrato de câmbio.

Assim é que provado restou a existência de um falso contrato de exportação para justificar a remessa de US\$ 3.000.000,00 [três milhões de dólares], além de que os apelados Fábio e José Eduardo foram os responsáveis pela remessa, com a participação efetiva do apelado Pedro Rodovalho.

Por outro lado, os documentos de fls. 170, 279/313, emitidos pelo BACEN registram a informação de que a referida operação de câmbio de nº 93/000951 realizada pela CONTREC, com recursos provenientes da Construtora Incal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S.A., teve por objeto uma importação de livros, em transação com a empresa 'Manaus Trading Corporation', sediada em Miami.

Entretanto, o laudo pericial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 488/601, no sentido de atestar a origem dos recursos utilizados na liquidação dos contratos de câmbio e a capacidade financeira da empresa envolvida, dentre elas a CONTREC COM. IMP. EXP. LTDA., fez constar várias irregularidades, tendo restado evidenciadas alterações no peso líquido das mercadorias, inclusive nos apontados livros que teriam sido objeto do contrato de câmbio.

No apontado laudo foram analisadas cada uma das operações realizadas pela empresa CONTREC, dentre elas aquela referente ao contrato de câmbio nº 93/000951, contrato esse que teve por fundamento a declaração de importação nº 1140/93, ligada às guias de importação nº 1957-93/000832-0, nº 1957-93/000834-7, nº 1957-93/000746-4 (que teve como aditivos as guias nº 1957-93/000330-2 e 1957-93/000393-0) e nº 1957-93/000745-6 (que teve como aditivos as guias nº 1957-93/000329-9 e 1957-93/000394-9).

E, segundo o laudo pericial (item iii.2.1), o aditivo nº 1957-93/394-9, referente à guia nº 1957-93/000745-6, foi realizado posteriormente ao desembaraço alfandegário, sendo desprovido, portanto, de validade, não sendo apto a demonstrar a importação regular das mercadorias nele descritas.

Destaca, ainda esse laudo, que produtos similares, apresentados em diversas declarações de importação possuem pesos diferentes e que os aditivos nº 1957-93/000329-9, referente à guia nº 1957-93/000745-6 e nº 1957-93/000330-2, pertinente à guia nº 1957-93/000746-4, todos eles relacionados ao contrato de câmbio objeto da denúncia, descrevem livros que pesam o equivalente a 4,3 (quatro inteiros e três décimos) de folhas de papel formato a-4, peso este notoriamente insuficiente para qualquer livro DIDÁTICO EDITADO.

É o que deflui do trecho a seguir transcrito:

[...]

Assim, conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público Federal, a declaração de importação que fundamentou o contrato de câmbio nº 93/000951 não correspondia às mercadorias efetivamente importadas, a não ser que os livros ali mencionados pesassem menos que 5 (cinco) folhas de papel, a resultar hialino que a importação dos livros não restou demonstrada e que, na realidade, demonstram que foi uma simples simulação para encobrir a operação de câmbio montada em seguida.

Por outro lado, conforme ser verá adiante, através da prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, restou demonstrado que não havia a necessidade de guia de importação para livros didáticos, e que em alguns casos a Receita Federal, ao abrir os volumes, constatou que dentro dos mesmos havia cerâmica e livros ultrapassados de literatura inglesa, tendo, ainda, chamado a atenção os preços exorbitantes, pois, como exemplo, um livro de inglês foi importado por U\$ 400 (quatrocentos dólares), o que equivaleria hoje, com o dólar em baixa, em R\$ 1.000,00 para cada livro, situação que por si só, já revela o disparate de tal assertiva.

Ainda, acerca da apontada fraude nas importações, tem-se o relatório de fls. 1364/1354, a saber:

[...]

Ademais, embora conste dos autos cópias dos instrumentos particulares de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gestão de investimentos e outras avenças firmados entre a Construtora Incal S.A. e o *International Real Estate Investments Company S.A.*, contratos esses que foram assinados por todos os apelados, no caso Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz, na qualidade de Diretor Vice-Presidente e Procurador da Construtora Incal S. A. e Pedro Rodovalho Marcondes Chaves Neto, procurador da *International Real Estate Investments Company S.A.* (fls. 423/432), verifica-se que, a despeito de constar que o objeto da avença seria a aplicação por parte da administradora (empresa panamenha) de recursos entregues pela investidora (Incal) para o fim de aplicar ESTRITAMENTE em operações com títulos e valores mobiliários realizadas em bolsas de valores ou em operações com mercadorias realizadas em bolsas de mercadorias, sempre e somente em mercados internacionais à vista, é de se destacar que, segundo informação prestada pelo Banco Central do Brasil, relativa às operações de câmbio de interesse da empresa Incal Ltda, no período de 10/92 a 09/98, foi localizada, tão-somente, uma única transferência, em reais, realizada pela apontada construtora, tendo como beneficiário final a empresa panamenha, isso a título de ‘retorno de capital estrangeiro’ – empréstimo, operação essa celebrada em data de 27.09.05, no valor de US\$ 465.836,00 [quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e trinta e seis dólares], contando com o Banco Cidade S.A. e o Commercial Bank of New York como instituições

financeiras intervenientes no país e no exterior, (fl. 43), sendo nesse sentido, inclusive o teor das cópias dos documentos de fls. 911/914.

Também às fls. 1176/1186, constam as cópias de documentos referentes à confirmação de ordem de pagamento do empréstimo oferecido pela empresa panamenha Real Estate à Construtora Incal, em data de 06.11.95, no valor de R\$ 938.486,00, outro de R\$ 371.529,00, de 24.11.95. Nesse sentido os instrumentos de contrato mútuo (fls. 1446), em que constam, ainda, outros empréstimos realizados, um de R\$ 465.836,00, de 27.09.95.

Saliente-se que tais documentos, se considerados idôneos, somente demonstrariam que a empresa panamenha realizou empréstimos, não justificando, no entanto, os valores enviados pela INCAL, através da CONTREC, para o exterior.

É que, além de ditos empréstimos serem posteriores à remessa feita ao exterior, objeto deste processo de evasão de divisas, através da CONTREC, posto que datados de 1995, enquanto que o contrato de câmbio realizado com infração à lei ocorreu em 1993, tem-se, ainda, que somente denotam eventual retorno do dinheiro ilicitamente enviado ao exterior, e não a regular remessa de divisas para o estrangeiro.

Portanto, as provas documentais carreadas aos autos demonstram, à saciedade, em primeiro lugar, que o contrato de câmbio nº 93/000951, que teria por objeto a ‘importação de livros técnicos’, apresentou inúmeras ‘irregularidades’, seja nas mercadorias declaradas, seu conteúdo, peso, como nas guias de importação, no mais, consideradas inválidas, tudo a denotar que não se tratava de uma regular aquisição de livros técnicos importados, mas sim uma operação visando possibilitar o envio de dinheiro para o exterior.

Em segundo lugar, não há uma prova nos autos, que ateste a existência de qualquer operação autorizada pelo Banco Central entre a empresa Incal e a empresa panamenha, no sentido de remessa de valores para aplicação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercado mobiliário internacional. Nesse sentido, somente a declaração prestada por Pedro Rodovalho, tida como ideologicamente falsa.

Portanto, demonstrado restou a acusação contida na exordial acusatória, no sentido de evidenciar que as operações relativas ao contrato de câmbio realizado sob nº 93/000951 foi fraudulento, por não ter ficado comprovada a apontada aquisição de 'livros técnicos', nos moldes acima elencados, operação essa que, na realidade, envolveu a empresa CONTREC, a empresa CARTOLA e a CONSTRUTORA INCAL e, em momento algum, a empresa panamenha INTERNATIONAL REAL ESTATE.

Também, em momento algum, restou demonstrado que houve remessa regular e lícita de dinheiro pela empresa Incal à empresa panamenha, que tenha tido por fim qualquer aplicação no mercado mobiliário.

Assim é que, conforme muito bem consignado pela acusação, restou comprovado nos autos a ocorrência de uma verdadeira triangulação financeira efetivada entre a Construtora Incal, a empresa Contrec e a empresa Cartola, com remessa ilegal de divisas ao exterior, mediante simulação de contrato de importação, tendo como beneficiários, dentre outros, os ora apelados.

Portanto, demonstrada restou a acusação no sentido de que a declaração de importação, que fundamentou o contrato de câmbio nº 93/000951, não correspondia às mercadorias efetivamente importadas, mas que, na realidade, foi esse contrato realizado com base em aquisição simulada de mercadorias oriundas do exterior, havendo prova de que os valores enviados para o suposto pagamento deste contrato foram remetidos de forma ilegal. Neste particular, também demonstrado restou que o contrato de câmbio 93/000951, realizado pela empresa CONTREC, serviu apenas para encobrir a remessa ilegal de divisas para o exterior.

No que concerne à empresa Contrec – Comércio, Importação e Exportação Ltda., consta dos autos que o seu respectivo sócio, Sr. Carlos Giotto Santoro aparece como representante legal e diretor da empresa MANAUS TRADING, sediada em Miami/Flórida, inativa desde 1993, empresa esta para a qual houve a remessa, a final, do numerário da CONSTRUTORA INCAL e com a qual houve a simulação da 'compra de livros técnicos' pela empresa CONTREC.

Noticiam os autos, ademais, que o representante da empresa CONTREC se utilizava de outras empresas, dentre as quais a empresa CARTOLA – Distribuidora e Transportadora de Bebidas Regional Ltda., e que, nessa condição, mantinha esquema de evasão de divisas, remetendo dinheiro para o exterior, mediante as apontadas condutas simuladas, contando, inclusive, com o apoio de fiscais da Receita Federal em Brasília, conforme notícia o seguinte relatório :

[...]

Portanto, provada restou a materialidade delitiva, o mesmo podendo ser dito no tocante à autoria e culpabilidade.

Senão, vejamos.

Se não bastassem as provas documentais em apreço, tem-se, ainda, a prova testemunhal colhida nos autos, inclusive a emprestada e que foi submetida ao crivo do contraditório, está a corroborar os fatos ora narrados, a saber :

[...]

Verifica-se, assim, que a prova testemunhal também revela que José Eduardo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fábio e Pedro Rodovalho forjaram a criação de documentos contratuais entre a Incal e a empresa panamenha “Internacional Real Estate Investment Company”, visando a justificar despesas feitas com outras finalidades desconhecidas pelo depoente, operações essas que ‘coincidem com o repasse das verbas públicas oriundas da construção do Fórum Trabalhista. A testemunha dá conta, ainda, do elevadíssimo padrão de vida dos apelados José Eduardo e Fábio Monteiro e da participação direta de José Eduardo nos negócios da Construtora Incal.

A prova testemunhal também revela que os apelados Fábio e José Eduardo não tiveram como confirmar o que estava contabilizado como investimento no exterior, sendo que por isso também não poderiam concluir os trabalhos.

[...]

Portanto, demonstrado também restou, pela prova testemunhal, que foi constatada uma operação de câmbio suportada com aporte feito pela empresa Incal, no valor aproximado de U\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil dólares), sendo que, ouvido Fábio Monteiro de Barros Filho, este não soube explicar a motivação do aporte financeiro que teria feito através da empresa *Real State Investimento Company LTDA*, tampouco apresentou documentação comprobatória.

Também ficou constatado, segundo o relato da testemunha acima referida, que Pedro Rodovalho só teria passado a ser procurador da Real State, formalmente, a partir de janeiro/95 e a operação de aporte na conta da empresa de Carlos Gioto, feita pela Incal, teria ocorrido em julho/93, justamente para dar suporte à operação de câmbio realizada por Carlos Figueiredo Santoro, o que denota que antes dos documentos apresentados Pedro Rodovalho já atuava possibilitando a evasão de divisas.

Destacou, ainda, essa testemunha acima mencionada, que Pedro Rodovalho não soube explicar porque foi repassado o dinheiro para a conta da empresa de Carlos Gioto e que esses recursos foram utilizados para operação de câmbio irregular referente à importação também irregular; não tendo, ademais, restado constatado que a empresa Real State tenha recebido os dólares da operação.

Noticiou, ainda, a testemunha que, em relação à importação referente aos ‘supostos’ livros, houve desconfiança por parte da Receita Federal, considerando não haver necessidade de guia de importação para livros didáticos, pelo que abriram os volumes e foi constatado que, dentro dos mesmos, havia cerâmica e livros ultrapassados de literatura inglesa; tendo, ainda, chamado a atenção os preços exorbitantes, pois, como exemplo um livro de Inglês foi importado por U\$ 400 (quatrocentos dólares).

Informou, assim, essa testemunha que Fábio Monteiro de Barros tentou justificar que a quantia de dólares continuava investida na Real State, mas em nenhum momento apresentou documento comprobatório dessa situação, bem como que Pedro Rodovalho não soube declinar quem seriam os donos da Real State, apesar de ter sustentado haver recebido instruções, em confiança, da Real State e de repassá-las a Fábio Monteiro, no sentido de que fosse feito um depósito em determinada conta, cujo titular desconhecia, muito menos que se tratava da empresa de Carlos Gioto.

E mais, que se recorda que Pedro Rodovalho apresentou contratos de gestão financeira com a Real State, inclusive discrepantes com o objeto dos contratos, pois o aporte foi muito superior ao que alegadamente havia sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pactuado.

Por outro lado, comprovado restou que o apelado Fábio Monteiro de Barros Filho também era representante legal da empresa *International Real Estate Investments*, conforme atestam os documentos de fls. 607/609 (proposta de abertura de conta corrente – pessoa jurídica feita pelo apelado em nome da apontada empresa, em data de 15.04.92, junto ao Banco Itaú), assim como os documentos de fls. 911, 914 e 921, consistentes em ordens de pagamento assinadas pelo apelado Fábio Monteiro de Barros Filho, na qualidade de representante da empresa panamenha, documentos estes que submetidos a exame grafotécnico, atestaram a veracidade da assinatura do apelado (fls. 1428/1434).

As declarações do apelado Pedro Rodovalho, na polícia e em Juízo, também confirmam a sua responsabilidade pelo crime de evasão de divisas, bem como que Fábio Monteiro de Barros Filho também era procurador da empresa panamenha, a saber:

[...]

Assim é que provada restou tanto a autoria, materialidade, quanto culpabilidade pelo crime de evasão de divisas, inclusive no tocante aos demais apelados.

Em relação a Pedro Rodovalho e José Eduardo Correa Teixeira, além da prova documental e testemunhal supra mencionadas, tem-se o depoimento do próprio Fábio Monteiro na polícia, onde esclarece o depósito da quantia de mais de três milhões de dólares na conta da CONTREC, sendo que, em Juízo, afirmou categoricamente que referida transferência se deu por conta da empresa *International Real Estate Investments*. Na polícia, afirmou, ainda, que José Eduardo Correa Teixeira, na qualidade de Diretor Superintendente da empresa seria a pessoa que teria mantido as tratativas com Pedro Rodovalho acerca da transferência dos valores em questão. É o que deflui do depoimento a seguir transcrito:

[...]

Por outro lado, ainda que em Juízo tenha alegado desconhecer a operação de importação feita pela empresa CONTREC e que a única operação realizada teria sido com a *International Real State Investments Company S/A*, por outro lado declarou que: “Houve uma transferência desse valor para CONTREC, por conta e ordem da *INTERNATIONAL REAL STATE INVESTMENTS COMPANY S/A*, não se recordando se foi no dia posterior. Ela, portanto, determinou o pagamento à CONTREC, não sabendo a que título foi (fls. 789/790).

Ademais, embora o recorrido José Eduardo tenha afirmado em Juízo que não era sócio da empresa *Incal Incorporações S/A*, no sentido de afirmar que os respectivos sócios seriam a pessoa física de Fábio Monteiro de Barros Filho e a pessoa jurídica Monteiro de Barros Investimentos S/A, a prova documental constante dos autos revela o contrário, ou seja, revela que o apelado José Eduardo era sim acionista da pessoa jurídica Monteiro de Barros Investimentos S/A.

Neste particular, para melhor esclarecer a composição societária dessas empresas é de bom alvitre relembrar que, nos fatos que envolveram o apontado desvio de verbas públicas na construção do fórum trabalhista em São Paulo/SP, adjudicou-se o objeto da licitação à empresa que não participou da concorrência, no caso *INCAL INCORPORAÇÕES LTDA.*, constituída após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a licitação, mais precisamente em 19.02.1992, tendo como sócias a futura vencedora Incal Indústria e Comércio de Alumínios Ltda. e a Monteiro de Barros Investimentos S/A, esta tendo como sócios os acusados Fábio Monteiro DE Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Filho.

A nova empresa INCAL INCORPORAÇÕES LTDA. foi constituída com capital integralizado de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), quantia equivalente, em 19.02.92, a US\$ 69,99 (sessenta e nove dólares e noventa e nove cents), sendo que em 21.02.1992 a Monteiro de Barros Investimentos GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, titularizado por Luis Estevão de Oliveira Neto.

A participação do co-réu José Eduardo nos fatos narrados na denúncia é tão evidente que as cópias dos documentos de fls. 1178/1183 atestam que o recorrido também assinava como representante da empresa panamenha International Real Estate Investments, para o fim, inclusive, de realizar operações financeiras em seu nome.

Conforme muito bem pontuado pela acusação, pelas cópias dos documentos de fls. 922, 1178/1179, o recorrido determinou a realização de uma transferência internacional de reais, referente a pedido da empresa panamenha. Pelas cópias dos documentos de fls. 923, 1180/1181, também o recorrido determinou a movimentação de numerário em nome da empresa panamenha, assinando como seu representante. Ainda, as cópias dos documentos de fls. 924, 1182/1183, denotam, novamente, pagamentos em nome da empresa panamenha, assinando como seu representante, documentos esses que também foram submetidos a exame pericial, oportunidade em que restou atestado que as assinaturas ali apostas partiram do punho.

[...]

Por fim, é de se destacar que nenhuma prova foi trazida aos autos no sentido de ilidir os elementos probatórios supracitados.

As testemunhas arroladas pela defesa, nada puderam esclarecer, objetivamente, sobre os fatos narrados na denúncia, no sentido, inclusive, de provar a alegada ausência da responsabilidade penal dos apelados.

[...]

E, nesse particular, não é dado desconsiderar, outrossim, que o ônus da prova, relativamente à alegação de desconhecimento da ilicitude do fato, era da defesa, posto que consistia em sustentação por si realizada, que se fosse verdadeira poderia *desconstituir a acusação*. E, neste particular, nada comprovou, não trouxe sequer uma prova que pudesse de longe evidenciar que os apelados desconheciam as irregularidades ocorridas nas suas respectivas instituições.

[...]

De sorte que, por todos estes ângulos enfocados, a condenação dos apelados é de rigor, dado estarem demonstrados todos os requisitos legais ensejadores, expressos na materialidade, autoria e culpabilidade.

[...]

DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL

[...]

A exordial acusatória aponta, ainda, que os apelados teriam forjado documentação ideologicamente inidônea, consubstanciada nas declarações de pedidos de remessa de CR\$ 225.907.000.000,00, aplicado na International Real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estate Investments Company SA fosse enviado através de uma ordem de pagamento para a Contrec Comércio Importação e Exportação Ltda. (fls. 420/421), investimentos esses inexistentes, além de identificar como procurador e representante legal, no exterior e no Brasil, de instituição financeira estrangeira (fisicamente inexistente), pessoa diversa daquela mencionada como seu verdadeiro representante legal, em documento bancário, que a revela como sendo o próprio representante da Incal, Fábio Monteiro de Barros.

Assim é que, consta da denúncia que os apelados forjaram documentação ideologicamente inidônea, consubstanciada nas declarações de pedidos de remessa e de investimentos inexistentes, além de identificar, como procurador e representante legal, no exterior e no Brasil, de Instituição Financeira estrangeira (fisicamente inexistente), pessoa diversa daquela mencionada como seu verdadeiro representante legal, em documento bancário, a revelar como sendo o próprio representante da Incal, Fábio Monteiro de Barros.

[...]

Por outro lado, não há como prosperar a premissa trazida na r. sentença ora em reexame, no sentido de que a materialidade delitiva não poderia restar demonstrada pela cópia das declarações, sendo mister houvesse sido juntada seus originais. No tocante à validade das cópias em apreço, remeto à parte inicial do meu voto, onde foi tratada desta questão, para o fim de ser reconhecida a sua legalidade.

[...]

É que, em se tratando de falsidade ideológica, o conteúdo do documento que é falso, razão pela qual descabe falar-se em exame de corpo de delito.

Tampouco prospera a afirmativa de que, no caso em tela, a falsidade ideológica só se configuraria caso o fato retratado no documento estivesse sujeito à verificação para atestar a veracidade do seu conteúdo, posto que as declarações prestadas por Pedro Rodovalho, a pedido de Fábio Monteiro, no sentido de tentar justificar a remessa de CR\$ 225.907.000.000,00 [duzentos e vinte cinco bilhões e novecentos e sete milhões de cruzeiros reais] só poderiam ser realmente provadas, documentalmente, pelos apelados, ou seja, não era um documento sujeito à obrigatória verificação das autoridades, v.g. No tocante à aplicação do disposto no art. 17, do Código Penal, nos moldes formulados pela defesa do apelado Pedro Rodovalho, verifica-se, do mesmo modo, não ser caso de incidência.

É que o exame apurado dos autos revela que a situação verificada no caso em apreço não é daquelas que possa levar à conclusão da ocorrência do chamado crime impossível, previsto no artigo 17 do Código Penal, a saber: [...]

É que pela leitura do dispositivo legal em comento depreende-se que o chamado crime impossível caracteriza-se em duas situações específicas e distintas, quais sejam, quando o meio empregado pelo agente para a perpetração do crime é absolutamente ineficaz ou, ainda, por absoluta impropriedade do objeto, sendo de todo necessário que em qualquer das duas circunstâncias o meio seja inteiramente ineficaz, posto que, do contrário, em sendo relativa, haverá tentativa punível.

[...]

Ora, na situação em exame, não há se falar em ineficácia absoluta do meio ou mesmo impossibilidade absoluta do objeto, posto que o conteúdo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos, no contexto probatório já enunciado, denota que não correspondia à realidade, mas tinha por fim, simplesmente, encobrir a remessa ilegal de divisas feita para o exterior, sendo que a perpetração desse crime teve por desiderato, justamente, ocultar a prática delitiva ocorrida anos antes.

Portanto, através dos ângulos enfocados não é dado afirmar estar caracterizado o crime impossível, no tocante ao crime de falsidade ideológica.

Da mesma forma, não se apresentam incompatíveis as acusações no presente feito, com aquelas oriundas do processo-crime nº 1999.61.81.007353-2, em que o apelado Pedro Rodovalho respondeu pelo crime capitulado no art. 16 da Lei nº 7.492/86, sob a acusação de fazer operar, como procurador, a *offshore* I.R.E.I.C. em supostas captações de recursos da INCAL para investimentos no exterior, considerando a distinção de cada uma das acusações.

Por fim, é de assinalar a participação de José Eduardo, no crime em apreço, restou demonstrada, na medida em que o próprio apelado, em seu depoimento prestado em Juízo revelou [...]

[...]

Demonstrado também restou ter havido a identificação, como procurador e representante legal, no exterior e no Brasil, de Instituição Financeira estrangeira fisicamente inexistente, pessoa diversa daquela mencionada como seu verdadeiro representante legal, em documento bancário, que a revelou como sendo o próprio representante da Incal, Fábio Monteiro de Barros.

Nesse sentido, conforme já mencionado os documentos de fls. 607/609 (proposta de abertura de conta corrente – pessoa jurídica feita pelo apelado em nome da apontada empresa, em data de 15.04.92, junto ao Banco Itaú), assim como os documento de fls. 911, 914 e 921 (ordens de pagamento assinadas pelo apelado Fábio Monteiro de Barros Filho, na qualidade de representante da empresa panamenha), documentos estes que submetidos a exame grafotécnico atestaram a veracidade da assinatura do apelado (fls. 1428/1434).

O depoimento do apelado Pedro Rodovalho em Juízo igualmente confirma que Fábio Monteiro de Barros Filho também era procurador da empresa panamenha, nos moldes supracitados.

Portanto, é caso de se prover o recurso ministerial, para o fim de também condenar os ora apelados pela prática do crime de falsidade ideológica.

[...] (fls. 2.717 a 2.774; 2.781 a 2.787)

Desse modo, rever o entendimento da Corte originária, da maneira invocada nas razões dos recursos especiais, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação interdita pela Súmula n. 7 do STJ.

DA FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS

De início, nota-se que as razões da insurgência não estão aptas a infirmar a conclusão do Tribunal de origem, pois este valeu-se da preclusão temporal, da submissão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos ao contraditório e do conteúdo normativo do art. 24 da Lei n. 10.522/02, para conferir o valor probante aos documentos, *litteris*:

Em segundo lugar porque, mesmo as cópias não autenticadas apresentam-se válidas, dado que a defesa não as impugnou, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, nem tampouco as inquinou de falsas, promovendo o respectivo incidente de falsidade e, ainda mais, tais documentos foram submetidos ao crivo do contraditório na instrução. Ademais, em se tratando de cópias encaminhadas pelo Departamento da Polícia Federal em Brasília, ainda que não autenticadas, aplicável é o disposto no art. 24 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, que dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as cópias reprográficas de quaisquer documentos apresentados em juízo. (fl. 2.713)

Todavia, os recorrentes não suscitaram violação ao referido dispositivo legal, muito menos se insurgiram contra a preclusão temporal e sobre a submissão dos documentos ao contraditório, não ocorrendo, portanto, impugnação destes fundamentos, restando os mesmos inatacados.

Assim, em razão da ausência de impugnação a todos os fundamentos do *decisum* recorrido, incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A respeito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. PEDIDO DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE FOGO, AFASTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 283 DO STF. COMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E O MOTIVO FÚTIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

[...]

2. O fundamento adotado pelo Tribunal de origem, no aresto atacado, para afastar a qualificadora do emprego de fogo, restou inatacado nas razões do apelo nobre, incidindo, no particular, a Súmula n.º 283 do Pretório Excelso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, incluir na pronúncia a qualificadora do inciso II do § 2.º do art. 121 do Código Penal.

(REsp 912.904/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012)

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONSENTIMENTO DAS OFENDIDAS. CONDUTA ANTERIOR À LEI Nº 12.015/09. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DA CAUSA.

[...]

6. Contudo, da leitura das razões recursais, verifica-se que não houve o ataque ao último fundamento. Dessa forma, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

7. Ademais, a inversão do decidido, nesse ponto, demandaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, providência esta incompatível com a estreita via do apelo excepcional, por força do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1189374/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Na verdade, afloram os recorrentes tese sobre a irretroatividade da Lei n. 10.522/02, questão não tratada pela instância ordinária e que não pode ser objeto de apreciação por parte deste Sodalício, pois não se encontra prequestionada.

Insta observar que a exigência do prequestionamento não se traduz em mero rigorismo formal, que poderia ser livremente afastado pelo julgador. Ela encerra a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Inexistindo, neste dispositivo, previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questão como a que ora se apresenta, fica obstado o conhecimento do especial.

Restando desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial, concernente ao prequestionamento, incide o óbice constante na Súmula 211 desta Corte (v.g.: REsp 775.841/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.03.2009 e REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

974.344/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 05.03.2009).

DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

Sustentam os recorrentes que o delito de falsidade ideológica constitui, na verdade, exaurimento do crime contra o sistema financeiro, ou seja, se trata um *post factum* impunível.

Todavia, o Tribunal *a quo* concluiu que o delito de falsidade foi praticado há mais de 3 (três) anos da consumação do crime de evasão de divisas.

Confira-se:

Entretanto, a situação em tela não se enquadra nesta hipótese. Em primeiro lugar, porque não há falar tenha o crime de falsidade ideológica servido de meio necessário para o crime de evasão de divisas, e que, portanto, por ele tenha restado absorvido. Ao contrário, verifica-se *que o delito de falsidade ideológica veio a ser praticado quando já estava consumado o crime de evasão de divisas*. Tanto é assim que o crime de evasão de divisas se consumou no ano de 1993, enquanto as declarações tidas como ideologicamente falsas são datadas dos anos de 1996 e 1997.

Na realidade, as apontadas declarações, de conteúdo ideologicamente falso tinham por finalidade encobrir uma remessa ilegal de valores que nem mesmo foi justificada pelo contrato de câmbio nº 93/000951, *nos moldes já mencionados anteriormente*, considerado, também, como sendo fraudulento.

Assim é que referido atuar não pode ser considerado como meio para a prática do crime de evasão de divisas que, conforme já dito, já havia se exaurido, mas sim como crime autônomo, com vistas a ocultar o delito de evasão de divisas.

Tampouco há como considerar que a apontada falsidade ideológica, tida como fato posterior, tenha significado um aproveitamento do crime de evasão de divisas e que com isso tenha ocorrido regularmente depois daquele delito, de modo a ter sido por ele consumido. (fl. 2.783)

Assim, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada, pois esta Corte Superior já decidiu ser inviável a aplicação do princípio da consunção, quando, analisando-se estritamente as condutas descritas no acórdão recorrido, não se constata, de plano, o nexo de dependência entre elas. Portanto, utilizada a falsidade com escopo de ocultar o crime anteriormente perpetrado, qual seja, o delito de evasão de divisas, não há se falar em consunção, mormente quando o crime anterior já se encontrava consumado há mais de 3 (três) anos da prática do delito de falso.

Nesse diapasão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, EM VIRTUDE DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO AOS DEMAIS ILÍCITOS. TESE DE ABSORÇÃO DOS CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO PELO DE SONEGAÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. CONDUTAS DELITUOSAS AUTÔNOMAS. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, é inviável o reconhecimento da aplicação do princípio da consunção, tendo em vista que, analisando-se estritamente as condutas descritas no acórdão recorrido, não se constata, de plano, o nexo de dependência entre elas, pois, conforme consta no acórdão hostilizado, a falsidade foi utilizada com o fim de ocultar o crime anteriormente praticado, isentando o Acusado de futura responsabilidade.

2. Recurso provido. (REsp 996.711/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 05/04/2011)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, EM VIRTUDE DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO AOS DEMAIS ILÍCITOS. TESE DE ABSORÇÃO DOS CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO PELO DE SONEGAÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. CONDUTAS DELITUOSAS AUTÔNOMAS. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, é inviável o reconhecimento da aplicação do princípio da consunção, tendo em vista que, analisando-se estritamente as condutas descritas no acórdão recorrido, não se constata, de plano, o nexo de dependência entre elas, pois, conforme consta no acórdão hostilizado, a falsidade foi utilizada com o fim de ocultar o crime anteriormente praticado, isentando o Acusado de futura responsabilidade.

2. Recurso provido. (REsp 996.711/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 05/04/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 17 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. POST FACTUM.

[...]

II - Na hipótese dos autos, a falsificação do documento público (Documento Único de Transferência - DUT) foi perpetrada posteriormente à consumação do estelionato, não sendo viável, assim, a absorção deste post factum por delito já consumado.

Ordem denegada. (HC 99.244/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 18/08/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do Pretório Excelso:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (ART. 304, C/C ART. 299, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ABSORÇÃO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALSIDADE PRATICADA EM MOMENTO POSTERIOR À SUPRESSÃO DOS TRIBUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...] 2. Os dados empíricos retratados neste processo não deixam nenhuma dúvida quanto à autonomia do crime de uso de documento ideologicamente falso. Delito supostamente praticado em momento posterior à própria consumação do delito de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Pelo que não sobra espaço para a adoção do instituto da consunção. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 97921, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP-00164)

Por fim, rever o posicionamento da Corte originária, como pretendido pelos recorrentes, demanda incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

DA DOSIMETRIA DA PENA

No que diz com as penas dos recorrentes, impõe-se uma pequena modificação. Com efeito, o acórdão exasperou a pena-base pela consideração de que os recorrentes tinham maus antecedentes.

Todavia, em nenhum momento se comprovou que os mesmos tivessem sofrido condenações com trânsito em julgado. Ora, é orientação tranquila do Superior Tribunal de Justiça de que processos criminais em andamento não podem ser levados a conta de maus antecedentes, para exasperar a pena-base.

No mais, as sanções estão bem calculadas, não se vislumbrando, em relação às demais circunstâncias judiciais, a utilização de motivos genéricos ou a falta de elementos concretos para negativá-las. Em verdade, estas foram adjetivadas específica e concretamente, em cada caso, pelo Tribunal de origem.

Dessarte, rever tal aspecto da dosimetria da pena, da maneira exposta nos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especiais, requer o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, retifico a dosimetria da pena, nestes termos:

DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O recorrente José Eduardo Correa Texeira Ferraz que teve o *quantum* da pena fixado em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tem a sanção redimensionada para 3 (três) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantidas as demais condições previstas no acórdão recorrido.

O recorrente Fábio Monteiro de Barros Filho que teve o *quantum* da pena fixado em 4 (quatro) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tem a sanção redimensionada para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantida as demais condições previstas no acórdão recorrido.

DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

O recorrente José Eduardo Correa Teixeira Ferraz que teve o *quantum* da pena fixado em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tem a sanção redimensionada para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantidas as demais condições previstas no acórdão recorrido.

O recorrente Fábio Monteiro de Barros Filho que teve o *quantum* da pena fixado em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, tem a sanção redimensionada para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantidas as demais condições previstas no acórdão recorrido.

DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO

No que se refere ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, praticado pelo réu José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, tendo em vista a fixação da pena em 1 (um) ano e 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(oito) meses de reclusão, nota-se que o lapso prescricional da pretensão punitiva retroativa é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, 110, *caput*, V, 117, II, IV, do Código Penal. Assim, observado o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia - 25.2.2000 (fls. 328 e 329) - e a prolação do acórdão condenatório - 16.5.2005 (fl. 2.797), se faz necessário reconhecer a prescrição.

DA DEFINITIVIDADE DA SANÇÃO PENAL

José Eduardo Correa Teixeira Ferraz: Tendo em vista a prescrição do delito de falsidade ideológica, o réu resta condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 22 da Lei n. 7.492/86. Mantido o regime inicial semiaberto, conforme dispôs o acórdão condenatório.

Fábio Monteiro de Barros Filho: Somando-se as penas dos delitos previstos nos arts. 22 da Lei n. 7.492/86 e 288 do Código Penal, chega-se ao patamar de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Mantido o regime inicial semiaberto, fixado no acórdão condenatório.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS, a fim de afastar os maus antecedentes como circunstância judicial negativa e redimensionar as penas impostas aos recorridos. Assim, fixo a pena do acusado **Fábio Monteiro de Barros Filho** em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 22 da Lei n. 7.492/86 e 299 do Código Penal. Em relação ao réu **José Eduardo Correa Teixeira Ferraz**, estabeleço a reprimenda de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 22 da Lei n. 7.492/86, acolhida a prescrição retroativa do delito inserto no art. 299 do Código Penal. Mantido no mais o acórdão recorrido, com as sanções ali previstas, como perdimento de bens e outras.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0113466-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1200213 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199945000470 199961810006361 199961810073532 200800862621
9800322426

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADVOGADO : JACQUES LEVY ESKENAZI E OUTRO(S)
RECORRENTE : FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JORGE EURICO DE SOUZA LEÃO, pela parte RECORRENTE: JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento a ambos recursos especiais e declarou de ofício a prescrição retroativa do delito do art. 299 do Código Penal, mantido no mais, o acórdão recorrido com as sanções ali presentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.